



**ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 23/2019**

**Impugnantes: ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA;**  
**PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA.**

Em Resposta as impugnações ao edital Pregão Presencial nº 23/2019, que tem como objeto o Registro de Preços, para eventual e futura aquisição de materiais e medicamentos para serem utilizados no Hospital Municipal Dr. Raul Sergio Bittencourt e Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pérola, Estado do Paraná, protocoladas sob nº926/2019 e 929/2019, ambas datadas de 31 de maio de 2019, temos a esclarecer o que segue:

Trata-se de impugnação a edital de processo licitatório, ofertada pelas empresas **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA** e **PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA** as quais protocolaram tempestivamente dentro do prazo legal. Os documentos, por sua vez, foram dirigido ao Ilmo. Srº Pregoeiro do Departamento de Compras e Licitação, os quais passam a análise.

**I – DA ADMISSIBILIDADE:**

As impugnações em tela foram interpostas dentro do prazo legal previsto no artigo 12 do Decreto n. 3.555/2000, isto é, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, tendo sido recebidas no dia 31 de Maio de 2019, perante o Protocolo Geral da sede da Prefeitura.

Sendo, pois, tempestivos os protestos e encaminhado de forma válida, os mesmos foram recebidos, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

**II – DO PEDIDO NA IMPUGNAÇÃO:**

Inconformada por ter adotado no presente certame o tratamento diferenciado para MEs e EPPs com, fundamentado nos art. 47 e 48 da Lei complementar nº 123/2006, a Impugnante, **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA**, alega que erroneamente a administração municipal adotou a exclusividade para MEs e EPPs no certame, deixando de observar o disposto no art. 49, II e III da Lei 123/06. Requer, ao final, que seja determinado a permissão a livre participação das empresas interessadas para todos os itens do processo, sem limitar da exclusividade às MEs e EPPs, haja vista limitação da ampla concorrência e a clara e manifesta possibilidade de que na permanência do processo como está, incorrer em onerosidade aos cofres da Administração Pública.

Da mesma forma, a impugnante **PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA**, pugna pela suspensão ou cancelamento do certame, haja vista a ausência de adequada justificativa para aplicação do tratamento diferenciado às MEIs, MEs e EPPs ou que o Edital seja reformulado para fazer constar a justificativa, abrindo-se novos prazos para o certame.



Passamos a análise do mérito:

**III- DA EXISTENCIA DE NO MÍNIMO 03 FORNECEDORES COMPETITIVOS:**

Alega as impugnantes que a municipalidade não comprovou a existência de no mínimo 03 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Ocorre, porém, que não retrata a verdade dos fatos, no Art. 49, II da Lei 123/06 estabelece o que segue:

*“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:*

*II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;*

*III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;”*

Como podemos observar a normativa acima não estabelece a necessidade de demonstrar no processo a existência de orçamentos para comprovação da existência de fornecedores enquadrados como ME e EPP sediados local ou regionalmente. Como se vê, basta a existência de no mínimo “3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório”, o que se pode comprovar pelo simples cadastro de fornecedores da municipalidade.

Nos cadastros de fornecedores no sistema de licitação do município de Pérola, existem pelo menos 07(sete) empresas cadastradas com o porte de ME e EPP, todas sediadas na cidade de Umuarama, Estado do Paraná. Sendo elas: Águia Distribuidora de Medicamentos e Suprimentos Eireli – ME; MC Medical Produtos Médico Hospitalares Eireli – ME; SOS Distribuidora de Produtos para Saúde Eireli; CPH Comercio de Produtos para Saúde Eireli; Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda; Cirurgica Paraná Distribuidora de Equipamentos Ltda e Pollo Hospitalar Ltda EPP, em anexo com ramo de atividade compatível com o objeto da presente licitação, plenamente capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

O simples fato de o município ter seguido a orientação do Pleno do TCE/PR que já consolidou o entendimento de que o BPS (Banco de Preços em Saúde) é o referencial adequado para a formação de preços em licitações na área de saúde, não impede que a administração municipal realize o certame com tratamento diferenciado. Tanto que já foi feito outro procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.15/2019 para registro de preços para eventual e futura aquisição de



## MUNICÍPIO DE PÉROLA

Estado do Paraná



equipamentos, materiais e medicamentos para serem utilizados nas unidades básicas de saúde do município, cujo critério era o menor preço unitário, tendo sido aplicado o tratamento diferenciado para ME e EPP com sua participação exclusiva, tendo participado 07 (sete) empresas enquadradas como ME e EPP, sendo 03 (três) da cidade de Umuarama e as demais localizadas em Curitiba, Itambé, Arapongas e Guarapuava.

Observa-se, outrossim, que no certame em apreço não foi aplicado o parágrafo 3º do art. 48 da Lei 123/06, que trata da prioridade de contratação para ME e EPP sediadas local ou regionalmente, sendo somente exclusivo para ME e EPP conforme obediência ao disposto no art. 48. I da Lei 123/06.

Desta forma, não há que se falar em falta de competitividade ou impedimento para que se consiga a melhor compra ou maior vantajosidade para a Administração Pública.

### IV- DO PREJUÍZO AO CONJUNTO OU COMPLEXO DO OBJETO A SER CONTRATADO:

Alega a impugnante que a aplicação do tratamento diferenciado previsto no art. 48 da Lei 123/06, causa prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto licitado, porém não demonstra com efetividade tal prejuízo, deixando de ser comprovada de fato tal alegação.

Observamos, ainda que, a regra é que seja aplicada a exclusividade, como forma de fomentar o crescimento das MEs e EPPs. Assim, para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública **deverá** realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Não cabendo justificar caso aplique o tratamento diferenciado, tal justificativa deverá constar caso a administração não aplique a determinação legal prevista nos art. 47 e 48 da Lei 123/06.

Dessa forma, não se trata de “ter prejuízo ou impedir que se tenha maior vantajosidade para a Administração Pública”, conforme afirma a Impugnante e, sim, fazer valer o disposto na legislação.

Verifica-se nesse caso que o interesse social residente no estímulo à atividade empresarial de menor porte está em harmonia com o interesse na melhor contratação possível sabendo da importância que as microempresas e as empresas de pequeno porte têm para a economia nacional e do interesse maior do legislador em fomentar o crescimento das micros e pequenas empresas.

### DECISÃO:

Assim, decido conhecer a impugnação interposta pelas empresas **ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA e PONTAMED FARMACÊUTICA LTDA** e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos do Edital do Pregão nº 023/2019 em seus estritos termos, notadamente quanto à exclusividade para empresas enquadradas como microempresas, empresas de pequeno porte, conforme especificações e condições estabelecidas no referido Edital e seus Anexos.



**MUNICÍPIO DE PÉROLA**  
Estado do Paraná



Por fim, comunico que a Sessão de Abertura do Pregão nº 023/2019, está mantida para o dia 04/06/2019, sendo que os envelopes contendo a proposta e os documentos de habilitação, deverão ser protocolados **IMPRETERIVELMENTE** até 11h da mesma data, e a abertura da sessão às 14h00 min.

Pérola/PR, 31 de Maio de 2019.

**PAULO FERNANDO TRAVAIN BENTO**